

Decisão: Irregular  
Processo: TC Nº 9303576-7  
Relator: Auditor Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Julgado: 14/04/05  
Publicado: 02/08/05

## VOTO DO RELATOR

1. Os autos do processo referem-se à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, exercício de 1992, cujo Prefeito foi o Sr. Geraldo José de Almeida Melo. O resultado dos trabalhos de auditoria in loco encontra-se no Relatório Preliminar da lavra da Equipe Técnica composta por Antônio Gomes da Silva Filho e Maristella Andrada de Godoy Brito (fls. 2.331 a 2.368, vol. 8).

2. A Equipe de Auditoria, em seu Relatório Preliminar, evidenciou diversas irregularidades na gestão do Sr. Geraldo José de Almeida Melo, consolidadas nas conclusões do retrocitado Relatório (fls. 2.362 a 2.368, vol. 8), que passo a transcrever, de forma sucinta:

- a) Apresentação intempestiva da Prestação de Contas do exercício, contrariando a Resolução T. C. no 01/81;
- b) Ausência de documentação necessária à Prestação de Contas, contrariando o artigo 3º da Resolução T. C. no 01/81;
- c) Vinculação de cotas do ICMS a despesas com prestação de serviços;
- d) Realização de operação de crédito em desacordo com o que determina a Resolução do Senado Federal no 58/90;
- e) Descumprimento da Lei Orgânica Municipal no que concerne aos limites e formas de pagamento dos empréstimos captados junto a instituições financeiras;
- f) Emissão de notas de empenho sem preenchimento e assinatura dos campos de liquidação e pagamento da despesa;
- g) Despesas sem prévio empenho;
- h) Realização de despesas sem comprovação documental, totalizando **121.609,03 UFIRs (=R\$ 129.404,16)**;
- i) Despesas estranhas aos interesses da Administração Municipal, no valor de **15.716,35 UFIRs (=R\$ 16.723,76)**;
- j) Receita classificada incorretamente, no total de **1.897,45 UFIRs (=R\$**

**2.019,07);**

k) Ausência de licitação e fracionamento de despesa da mesma natureza, no montante de **17.588,21 UFIRs (=R\$ 18.715,61);**

l) Despesa com publicidade sem comprovação de seu conteúdo, no valor de **5.809,60 UFIRs (=R\$ 6.181,99);**

m) Ausência de licitação e de formalidades previstas na Decisão T. C. no 055/89, no tocante à aquisição de combustíveis e lubrificantes para os veículos municipais;

n) Concessão de Suprimento Individual sem a regular comprovação das despesas, no total de **389,12 UFIRs (=R\$ 414,06);**

o) Procedimentos de licitação sem atendimento às normas gerais, como a do artigo 31, *caput*, do Decreto-Lei no 2.300/86;

p) Formalização do processo licitatório sem apresentação dos licitantes no ato de abertura das propostas;

q) Carta-Convite emitida sem a precisa descrição do objeto da licitação;

r) Licitação realizada sem a quantidade mínima de participantes;

s) Irregularidades relativas às obras e serviços de engenharia, minuciosamente relacionadas às folhas 2.364 a 2.367, vol. 8, conforme Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 2.136 a 2.203, vol. 7), dentre as quais destacamos: apresentação de dois editais de convite para um mesmo processo, com várias divergências; indícios de fraude no procedimento licitatório, na obra referente à TP 006/92, e excesso advindo de despesas indevidas e superfaturamento, no valor total de **638.260,94 UFIRs (=R\$ 679.173,46);**

t) Remuneração percebida a maior, no valor de **21.139,48 UFIRs (=R\$ 22.494,52)**, pelo Prefeito, e de **5.793,81 UFIRs (=R\$ 6.165,19)**, pelo Vice-Prefeito;

u) Falta de controle dos bens móveis, inclusive imprecisão nas demonstrações contábeis;

v) O Demonstrativo das Variações Patrimoniais não registra a baixa da Dívida Ativa Municipal, nem é demonstrada a sua mutação no exercício;

w) Situação econômica deficitária devido à acentuada iliquidez financeira, resultante do expressivo volume de Restos a Pagar, correspondendo a 96% do Ativo Financeiro;

x) Contratação de pessoal temporário sem a observância do disposto no artigo 97, VII, da Constituição Estadual;

y) Obrigações patronais recolhidas com atraso;

z) Celebração de Convênio com o Sindicato dos Servidores Municipais para a

realização de seguro-saúde à conta de dotação orçamentária indevida;

3. A Equipe de Auditoria à folha 2.363, vol. 8 elaborou um quadro demonstrativo de débito por ordenador de despesa, vejamos:

Ordenador de Despesa	Secretaria	Total (UFIRs)
Fernando Tenório da Silva	Educação e Cultura	15.866,05 (R\$ 16.883,06)
Maria Inez Lins Lomachinsky	Trabalho e Ação Social	1.167,33 (R\$ 1.242,15)
Joaquim Osório Liberalquino Ferreira	Finanças	333,54 (R\$ 354,91)
Pedro Edgardo Tablada Corrales	Planejamento	1.254,50 (R\$ 1.334,91)
Maria Bom Conselho B. Varejão	Turismo Rec. Desportos	5.826,55 (R\$ 6.200,03)
Adilson Agrícola Nunes	Assuntos Jurídicos	7.141,46 (R\$ 7.599,22)
Hélio de Barros S. Filho	Serviços Públicos	102.970,68 (R\$ 109.571,10)
Oscar Amorim Neto	Viação e Obras	8.574,89 (R\$ 9.124,54)
	<b>TOTAL</b>	<b>143.135,00</b> <b>(R\$ 152.309,92)</b>

3. Foram regularmente notificados todos os ordenadores de despesas do exercício de 1992 (fls. 2.373 a 2.374, 2.376 a 2.392, vol. 8): os Srs. Geraldo Melo - Ex-Prefeito, Fernando Tenório da Silva, Pedro Tenório da Silva, Joaquim Osório L. Ferreira, estes inclusive via Diário Oficial do Estado (fls. 2.380 a 2.381, vol. 8), Maria Inez Lins Lomachinsky, Pedro Edgardo Tablada Corrales, Adilson Agrícola Nunes, Hélio de Barros S. Filho, Oscar Amorim Neto, Ex-Secretários Municipais, e Luiz Carlos de Aquino Matos, Ex-Vice-Prefeito. Alguns solicitaram prorrogação de defesa e foram atendidos (fls. 2.394 a 2.420, vols. 8 e 9). Apresentaram defesa escrita:

- **Maria Inez Lomachinsky** - fl. 2.421, vol. 9.
- **Oscar Amorim Neto** - fls. 2.422 a 2.433, vol. 9;
- **Adilson Agrícola Nunes** - fls. 2.434 a 2.471, vol. 9;
- **Luiz Carlos de Aquino Matos** - fls. 2.472 a 2.488, vol. 9;
- **Fernando Tenório da Silva** - fls. 2.489 a 2.522, vol. 9;
- **Pedro Edgardo Tablada Corrales** - fls. 2.524 a 2.531, vol. 9;
- **Joaquim Osório Liberalquino Ferreira** - fls. 2.532 a 2.542, vol. 9;

- **Hélio de Barros Sena Filho** - fls. 2.543 a 2.600, vol. 9;
- **Geraldo José de Almeida Melo** - fls. 2.602 a 2.693, vol. 10. Ressalte-se que **elegeu como sua Procuradora a Sra. Maria Felícia Moneta Meira Duarte** (fl. 2601, vol. 10), entretanto, a defesa está assinada pelo próprio Ordenador de Despesa (fl. 2.634, vol. 10).

4. Verificando a ausência de notificação da Sra. Maria Bom Conselho B. Varejão, cujo nome consta da tabela acima como responsável pelo débito de 5.826,55 UFIRs (=R\$ 6.200,03), solicitei sua notificação (fls. 2852 e 2913, vol. 11), o que foi cumprido, conforme demonstram os documentos de fls. 2914/2915, que indicam que a interessada foi  **pessoalmente**  notificada. Contudo, não apresentou defesa, conforme informação da Inspeção (fl. 2916, vol. 11).

5. Às folhas 2.696 a 2.700, vol. 10, encontra-se o **Relatório Prévio nº 161/98**, da lavra do Auditor Substituto **Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior**, que **opinou pela conversão do processo em diligência** (fl. 2699), solicitando:

- a) Analisar a peça de defesa apresentada pelo Sr. Geraldo José de Almeida Melo (fls. 2.603 a 2.693, vol. 10) no que se refere aos excessos apurados em obras de engenharia;
- b) Informar se foi efetivamente pago o valor consignado na NEOP nº 92-05653-00-0, de 17-12-92;
- c) Analisar a defesa apresentada quanto ao excesso de remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.

Sugere, ainda, a notificação do Sr. Emir José Rodrigues de Andrade, ordenador de despesas ainda não notificado. Cumprida a diligência, o notificado apresentou defesa (fls. 2867/2871, vol. 11).

6. Em resposta ao solicitado na alínea "a" do item anterior, foi apensado às **folhas 2702 a 2709, vol. 10, o Memorial de Apreciação de Defesa elaborado pela equipe de engenharia desta Corte de Contas**, que apreciou a documentação acostada aos autos juntamente com a peça de defesa, concluindo pela ratificação dos termos do Laudo, em função de não ter sido apresentado fato, informação comprovada ou documento que modificasse o referido Laudo, persistindo, dessa forma, os excessos apontados no total de 638.260,94 UFIRs (=R\$ 679.173,46), fls. 2709, vol. 10.

7. Em resposta ao item "b" e "c", às folhas 2765 a 2777, vol. 10, encontra-se o **Memorial de Apreciação de Defesa a respeito do Relatório Técnico de Auditoria**. Quanto a NEOP nº 92-05653-00-0 a Equipe Técnica informa que (fl.

2776) “o valor foi devidamente quitado, mediante créditos automáticos dos quais a empresa F. Jannani se beneficiou, quando da realização da receita do ICMS junto ao Bandepe”. Quanto à remuneração dos agentes políticos, apresentou novos cálculos (fls. 2772 a 2775, vol. 10), evidenciando excesso no valor de 1.344,63 UFIR's (=R\$ 1.430,82) para o Prefeito e 10.720,80 UFIR's (=R\$ 11.408,00) para o Vice-Prefeito.

**8. De ordem do Conselheiro Relator** à época (fl. 2779v, vol. 10), **foram notificados os seguintes ordenadores, a respeito do Memorial de Apreciação de Defesa do Relatório Técnico de Auditoria** (fls. 2765 a 2777, vol. 10): Geraldo José de Almeida Melo (fl. 2782), Fernando Tenório da Silva (fl. 2787, vol. 10), Oscar Amorim Neto (fl. 2789, vol. 10), Pedro Edgardo Tablada Corrales (fl. 2791, vol. 10), Hélio de Barros de Sena Filho (fl. 2793, vol. 10), Joaquim Osório Liberalquino Ferreira (fl. 2795, vol. 10), Luiz Carlos de Aquino Matos (fl. 2797, vol. 10), Maria Inez Lomachinsky (fl. 2799, vol. 10) e Adilson Agrícola Nunes (fl. 2801, vol. 11), este inclusive via Diário Oficial do Estado (fl. 2805, vol. 11).

**Apresentaram defesa escrita** os Srs.:

- **Joaquim Osório Liberalquino Ferreira** - fls. 2807 a 2813 do Vol. 11.
- **Adilson Agrícola Nunes** - fls. 2814 a 2818, através de sua Advogada, Soraya Nunes Medeiros, regularmente habilitada (fl. 2819, vol. 11);
- **Hélio de Barros Sena Filho** - fls. 2820 a 2824, vol. 11;
- **Luiz Carlos de Aquino Matos** - fls. 2825 a 2830, vol. 11;
- **Pedro Edgardo Tablada Corrales** - fls. 2831 a 2840, vol. 11.

9. Às folhas 2842 a 2846, vol. 11, encontra-se o **Relatório Complementar no 03/2000 ao Relatório Prévio Nº 161/98**, da lavra do Auditor Substituto **Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior**, que **opinou pela Rejeição da presente Prestação de Contas**.

10. Vieram-me os autos por redistribuição.

11. Efetuei diligência junto ao Departamento de Controle Municipal a fim de que fosse refeita planilha de cálculo que se encontra à fl. 2774, vol. 10, por recomendação contida no Relatório Prévio Complementar da Auditoria Geral. Em resposta, foi acostada cota à fl. 2850, vol. 11.

12. Efetuei nova diligência no intuito de sanar questões relativas à notificação dos interessados, a qual culminou com a apresentação de defesa por mais dois interessados: Emir José Rodrigues de Andrade (fls. 2867/2871, vol. 11) e Fernando Tenório da Silva (fls. 2885/2888, vol. 11), ambos ocupantes do cargo de Secretário

de Educação durante o exercício auditado.

13. Verificando que a diligência anterior não havia sido cumprida com relação à Sra. Maria Bom Conselho B. Varejão, Secretária de Turismo do município durante o exercício auditado, insisti na diligência. Efetuada sua notificação por AR (fls. 2914/2915, vol. 11), escoou-se o prazo sem que tivesse apresentado defesa, conforme despacho à fl. 2916, vol. 11).

14. O Prefeito do Município durante o exercício auditado, Sr. Geraldo José de Almeida Melo, solicitou por diversas vezes prorrogação de prazo para apresentar defesa ao Memorial elaborado pelos técnicos do NEG (fls. 2917, 2921 e 2926 vol. 11). Todas as solicitações foram deferidas (fls. 2917-v, 2921-v e 2926-v).

15. Ainda por solicitação do Prefeito, foi acostado aos autos extrato do processo 222.2003.010020-6 (fls. 2928/2938, vol. 11), relativo à medida cautelar de produção antecipada de provas que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Jaboatão. Requer o interessado que seja dado cumprimento ao despacho judicial às fls. 2928/2930, vol. 11.

16. Em despacho datado de 26/01/04 (fl. 2981, vol. 11), o representante da Procuradoria Consultiva que atua junto a esta Corte esclarece que as providências legais ficaram a cargo da Procuradoria Geral do Estado.

17. Por uma questão de economia processual, deixo de tecer considerações sobre aqueles fatos que, por si só, não ensejam rejeição de contas, passando às irregularidades que remanesceram após à análise da peça de defesa e dos retrocitados Relatórios Prévios e Memorial de Apreciação de Defesa.

18. No que diz respeito às obras e serviços de engenharia, o Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 2136/2203) constata o excesso de gastos em obras de engenharia, no valor de **638.260,94 UFIRs (=R\$ 679.173,46)**, o defendente, Sr. Geraldo José de Almeida Melo, **requer em preliminar a nulidade de todo o trabalho contido no Laudo de Engenharia pelas seguintes razões** (fls. 2.613/2.614, vol. 10):

- a) não foram encontrados os documentos necessários à composição e conhecimento de todos os fatos ocorridos no exercício auditado;
- b) não foram demonstrados os registros contábeis com a precisão de que devem estar revestidos;
- c) o trabalho de levantamento das informações contidas em notas de empenho e outros documentos caracteriza tarefa adstrita aos profissionais com formação contábil, o que configura, por parte dos Inspectores, o exercício de tarefa fora de sua

competência e, conseqüentemente, a realização de trabalho irregular.

Em reforço, o defendente invoca o disposto no item 3.1, subitem 10, do Laudo de Engenharia (fl. 2.146, vol. 7), no qual a equipe de engenheiros procura justificar porque não conseguiram analisar as obras referentes a todos os recursos despendidos no exercício, ficando adstritos apenas àqueles para os quais a administração forneceu documentação suficiente.

O Auditor Ruy Ricardo, sobre este ponto, conclui que a ausência de documentos refere-se a uma parcela do total despendido no exercício e o que foi encontrado, por sua vez, permitiu algumas conclusões, sendo precisamente aquelas descritas, obra a obra, serviço a serviço, pela Equipe Técnica desta Corte. **Diante de tudo isto, afirma o Auditor, já se demandaria o não acolhimento da preliminar.**

No tocante ao excesso em si, conforme já explicitado no item 6 acima, a Equipe Técnica, após a Apreciação da Defesa ao Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 2702/2709, vol. 10), ratificou todo o excesso inicialmente imputado.

Com efeito, não resta outra conclusão cabível a não ser a condenação do Sr. Geraldo José de Almeida Melo a ressarcir aos cofres do município a quantia equivalente a **638.260,94 UFIRs (=R\$ 679.173,46).**

**19.** Com relação ao excesso de remuneração percebida pelo Prefeito, no valor de **21.139,48 UFIRs (=R\$ 22.494,52)**, após sucessivas diligências, os técnicos, através do demonstrativo de fl. 2856, vol. XI, reconheceram não ter havido excesso na remuneração efetivamente percebida.

**20.** Com referência ao excesso percebido pelo Vice-prefeito, no valor de **5.793,81 UFIRs (=R\$ 6.165,19)**, após sucessivas diligências e recálculos, os técnicos apontaram novo excesso, no valor de 8.239,84 UFIRs (=R\$ 8.768,01). Contudo, vejo que o excesso adveio de diferenças de pagamento relativas a meses de competência de exercícios anteriores. Portanto, não remanesce excesso algum.

**21.** Com relação às despesas sem comprovação pela falta de notas fiscais e recibos, o Auditor Ruy Ricardo, através de seu Relatório Prévio Complementar de nº 03/00 (fls. 2843/2844, vol. 11) considerou materialmente relevante apenas aquela constante da NEOP nº 92-05653-00-0, no valor de Cr\$ 626.720.000,00 (seiscentos e vinte e seis milhões, setecentos e vinte mil cruzeiros), emitida em favor da empresa F. Jannani – Construções e Comércio Ltda. (fl. 2714, vol. 10), que descreve como objeto a “implantação de serviço de iluminação pública na orla marítima do 1º Distrito (sede)”. A esse respeito, o defendente argumenta inicialmente que não foi efetuado o pagamento, pelo fato de que todas as contas do município encontravam-

se bloqueadas por ordem da Justiça Trabalhista (fl. 2548, vol. 19). Contrariando o argumento do defendente, a Equipe Técnica comprovou a ocorrência efetiva do pagamento, através de débitos automáticos na conta bancária do ICMS nos meses de junho a outubro de 1992 (ver quadro à fl. 2769, vol. 10). Em sua segunda peça de defesa, o Sr. Hélio de Barros Sena Filho afirma que o bem foi efetivamente fornecido pela contratada (fl. 2821/2822, vol.11). No entanto, como bem assinala o Auditor Ruy Ricardo em seu Relatório Prévio Complementar (fl. 2844, vol. 11), afirmou, mas não comprovou. Por esse motivo, o Auditor opina pela condenação do Sr. Hélio de Barros Sena Filho, Secretário de Serviços Públicos, a ressarcir ao Erário o valor da despesa paga sem a efetiva contrapartida de serviços, equivalente a 104.075,76 UFIRs (=R\$ 110.747,01), fl. 2768, vol. 10, valor remanescente após ter sido efetuado uma anulação parcial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) do valor originalmente empenhado (fl. 2715, vol. 10). **Concluindo, acompanho na íntegra a conclusão do Relatório Prévio Complementar.**

22. Por fim, o defendente acostou aos autos (fls. 2926, vol. 11) pedido de cópias das apreciações de defesas referente ao relatório da prestação de contas e de todos os documentos surgidos após o protocolo da sua de defesa. Tais documentos foram por mim entregues, em 10/11/2003, a Procuradora do defendente, conforme assinatura de recebimento no verso do documento de solicitação.

**Coloco em votação a preliminar de nulidade de todo Laudo de Engenharia proposta pelo defendente, Sr. Geraldo José de Almeida Melo;**

Voto pela rejeição da preliminar pelas razões expostas no item 11, pelo Auditor Ruy Ricardo em seu Relatório Prévio Complementar. Com efeito, a ausência de documentos a que alude o defendente, refere-se a uma parcela do total de recursos despendido no exercício, todavia os documentos encontrados, por sua vez, permitiram algumas conclusões, sendo precisamente aquelas descritas, obra a obra, serviço a serviço, pela Equipe Técnica desta Corte. Ademais, nas vistorias realizadas a Equipe de Inspetores de Obras do TCE/PE foi acompanhada pelo Sr. Ricardo Fausto, Engenheiro, representante oficial do Sr. Geraldo José de Almeida Melo, e que assina todos os termos de vistoria que deram origem ao Laudo de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 2206/2232, vol. 8). A nomeação do Sr. Ricardo Fausto, se deu através do ofício nº 001 de 14/11/1995, assinado pelo próprio Geraldo José de Almeida Melo (fl. 22760, vol. 8)

## VOTO DO RELATOR

**CONSIDERANDO** que houve superfaturamento e despesas indevidas com Obras e Serviços de Engenharia, no valor correspondente a **638.260,94 UFIRs (=R\$ 679.173,46)**, comprovado através de Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia (fl.2.202, vol.7); conclusão ratificada pela Apreciação da Defesa ao Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 2702/2709, vol. 10);

**CONSIDERANDO** a realização de pagamentos, no valor total de **104.075,76 UFIRs (=R\$ 110.747,01)**, em favor da empresa F. Jannani – Construções e Comércio Ltda., sem documentação comprobatória e sem a comprovação da efetiva prestação do serviço objeto da nota de empenho, conforme Relatório de Auditoria e Memorial de Apreciação de Defesa(fl. 2768, vol.10);

**CONSIDERANDO** o Relatório Prévio nº 161/98 fls. 2696/2700, vol. 10), bem como o Relatório Prévio Complementar de nº 03/2000 (fls.2842/2846, vol. 11), ambos da lavra do Auditor Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70, 71, incisos I e II, parágrafo 3o, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual no 12.600/04;

**Julgar IRREGULARES** a presente Prestação de Contas, devendo o Sr. **Geraldo José de Almeida Melo**, Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes no exercício de 1992 e Ordenador de Despesas, restituir aos cofres do Município a quantia de **R\$ 679.173,46**, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, e, não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria do Município, para proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**Julgar IRREGULARES** a presente Prestação de Contas, devendo o Sr. **Hélio de Barros Sena Filho**, Secretário de Serviços Públicos e Ordenador de Despesas, restituir aos cofres do Município a quantia de **R\$ 110.747,02**, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, e, não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria do Município, para proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**JULGO REGULARES** as contas dos ordenadores Maria Inez Lomachinsky, Oscar Amorim Neto, Adilson Agrícola Nunes, Luiz Carlos de Aquino Matos, Fernando Tenório da Silva, Pedro Edgardo Tablada Corrales, Joaquim Osório Liberalquino Ferreira, Maria Bom Conselho B. Varejão e Emir José Rodrigues de Andrade.

**VOTO pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes a REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal

de Jaboatão dos Guararapes, relativa ao exercício financeiro de 1992, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição do Estado de Pernambuco.